

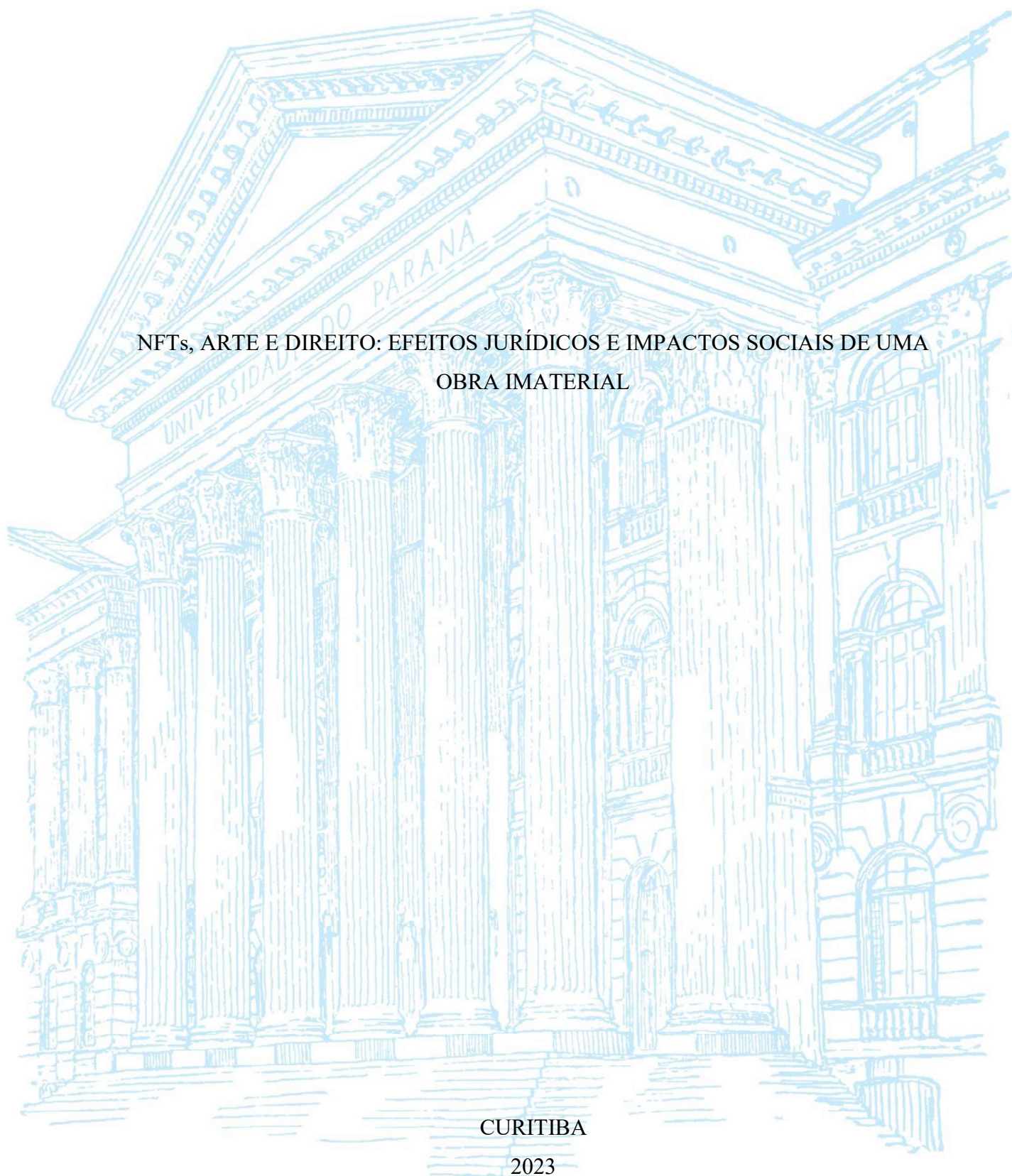
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIELA CAROLINA DE ARAUJO

NFTs, ARTE E DIREITO: EFEITOS JURÍDICOS E IMPACTOS SOCIAIS DE UMA
OBRA IMATERIAL

CURITIBA

2023



GABRIELA CAROLINA DE ARAUJO

NFTs, ARTE E DIREITO: EFEITOS JURÍDICOS E IMPACTOS SOCIAIS DE UMA
OBRA IMATERIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de
Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da
Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Miguel Conrado.

CURITIBA

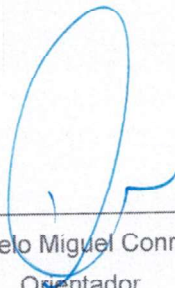
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

NFTs, ARTE E DIREITO: EFEITOS JURÍDICOS E IMPACTOS SOCIAIS DE UMA OBRA IMATERIAL

GABRIELA CAROLINA DE ARAUJO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Marcelo Miguel Conrado
Orientador



Coorientador
Roberto Del Claro
1º Membro



Patrícia Fonseca Fanaya
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Assis e Nair, por seu amor e apoio incondicionais, ser filha de vocês é um privilégio. Obrigada por sempre me incentivarem a seguir meus sonhos e fazerem tudo que está ao alcance de vocês para isso.

À minha irmã, Heloiza, minha primeira amiga da vida. Em 2017 estava na sua banca de TCC da graduação em direito, agora é a minha vez, espero um dia ser uma jurista tão competente e apaixonada pelo direito como você é. Ao Rafael, meu cunhado, que se tornou meu irmão mais velho. À minha irmã, Adriana, que sempre cuidou de mim. Obrigada por acreditarem em mim.

À minha avó, Maria, que infelizmente não verá minha formatura, mas que, desde o vestibular, torcia muito por todas as minhas conquistas.

Às amigadas que a UFPR me proporcionou, pessoas que dividiram as salas de aula, conversas na escadaria, cafés e provas, em especial as minhas amigas Ana Paula, Eloise, Mariana e Quézia, um dia éramos apenas calouras que se esbarraram no Salão Nobre na Semana da Calourada, desde então ganhei as melhores amigas do mundo, tenho muito orgulho do que nos tornamos nesses cinco anos juntas. Aos meus amigos, Bruno, Gabriel e Haroldo, que deixaram todos os dias mais divertidos, vou sentir saudades de rir com vocês. À Amanda e à Beatriz, que conheci já no final da faculdade, mas que rapidamente se tornaram especiais.

Às minhas amigas Rafaella e Bruna, que torceram muito por mim, a distância física nunca importou para nossa amizade. Obrigada por, mesmo de longe, serem minha companhia diária em todos os momentos. Nós três dividimos a mesma alma.

À Andersen Ballão Advocacia, por ter me oportunizado trabalhar com o que eu amo e por todo o crescimento profissional que tenho tido como parte do Departamento Societário e da Equipe de Proteção de Dados e Propriedade Intelectual. Agradeço especialmente à Camila, que tanto me ensinou nesse último ano e pela compreensão durante a conclusão desse trabalho, e ao Thiago, que foi de colega de trabalho a amigo.

Ao meu orientador, Professor Marcelo Conrado, pela paciência e disposição que teve comigo durante a elaboração do TCC. Agradeço pelas ótimas ideias, revisões e reuniões sem as quais esse trabalho não seria possível.

*“certezas o vento leva
só dúvidas continuam de pé”*

- Paulo Leminski

RESUMO

O presente trabalho procurou investigar o que são os NFTs e como essa tecnologia tem impactado a sociedade, bem como discutir seus efeitos jurídicos, para realizar essa análise optou-se em dar enfoque no ramo da arte. Com isso, inicialmente buscou-se entender como funcionam os NFTs e seu conceito, compreendendo-se qual seria sua utilidade. Partindo desse conceito, foram analisados os impactos sociais do NFTs, trazendo casos emblemáticos de seu uso e averiguando como, principalmente, o mundo artístico tem trabalhado com essa tecnologia e no que reside o interesse de compradores em adquirir esses tokens. Igualmente, passou-se a uma reflexão jurídica do tema, por meio da qual examinou-se os aspectos que envolvem a propriedade e os direitos autorais ligados aos NFTs. Por fim, partindo-se do estudo realizado, foram feitas considerações finais sobre o assunto, trazendo uma perspectiva sobre o surgimento dos NFTs e possíveis reflexões sobre o futuro dessa tecnologia.

Palavras-chave: NFTs. Arte. Direito.

ABSTRACT

This paper sought to investigate what NFTs are and how this technology has been impacting society, as well as to discuss its legal effects, to carry out this analysis, it was decided to focus on the art field. Thus, it was initially attempted to understand how NFTs work and its concept, understanding what its usefulness would be. Based on this concept, the social impacts of NFTs were analyzed, highlighting emblematic cases of their use, and investigating how, mainly, the artistic world has worked with this technology and in what lies the interest of buyers in acquiring these tokens. Likewise, a legal reflection on the theme was carried out, through which the aspects involving property and copyrights linked to NFTs were examined. Finally, based on the study carried out, final considerations were made on the subject, bringing a perspective on the emergence of NFTs and possible reflections on the future of this technology.

Keywords: NFTs. Art. Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. O QUE SÃO NFTs.....	9
3. IMPACTOS SOCIAIS DOS NFTs	11
4. DEBATES JURÍDICOS ACERCA DOS NFTs.....	17
4.1 A PROPRIEDADE.....	17
4.2. DIREITOS AUTORAIS.....	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS	28

1. INTRODUÇÃO

Criptomoedas, *blockchains*, inteligência artificial e metaverso, todas essas tecnologias fazem parte do que podemos chamar de Web 3.0, uma nova fase para qual a internet está caminhando, que tem como uma de suas características a maior participação dos usuários nas redes, inserindo-os cada vez mais para dentro do ambiente virtual. Há literalmente mundos inteiros construídos em plataformas online e vemos cada vez mais aspectos do real ampliados pelo universo digital.

Nessa transição para a Web 3.0, ao lado dessas outras tecnologias inovadoras, nascem os NFTs, tendo como seu diferencial possibilitarem, de maneira segura e sofisticada, a aquisição de, basicamente, qualquer coisa, mas, especialmente, de itens insubstituíveis, como obras de arte, músicas, colecionáveis e uma infinidade de outras possibilidades, sejam elas materiais ou imateriais.

Os NFTs surgiram com a ideia de possibilitar a venda, principalmente, desses itens exclusivos, a partir de uma tecnologia complexa, que pode garantir a idoneidade dessa troca comercial. Rapidamente chamaram atenção, movimentando, principalmente, os mercados da arte e do entretenimento, oportunizando criações e trazendo novidade para esses universos.

Contudo, assim como ocorre com outras dessas tecnologias transformadoras, mas igualmente controversas, os NFTs suscitam acalorados debates, não somente pela sua natureza, mas pela busca em entender o que tem motivado o interesse na sua aquisição, bem como se as expectativas do que podem proporcionar correspondem à realidade.

Partindo desses debates, o presente artigo tem o propósito de investigar como essa tecnologia funciona, e, a partir disso, trazer reflexões e possíveis entendimentos sobre os impactos sociais que os NFTs têm gerado, trazendo casos emblemáticos sobre o tema, como forma de entender como, na prática, têm sido utilizados, e analisando o que tem levado as pessoas a se interessarem por essa tecnologia.

Ainda, também pretende-se trazer os aspectos jurídicos emblemáticos sobre o assunto, como forma de apontar questionamentos sobre o que, de fato, se adquire com a compra de um NFT e entender os aspectos de transmissão de propriedade e de direitos autorais que, em teoria, são possibilitados por eles.

A partir dessas análises, a intenção não é de fazer afirmações definitivas sobre qualquer aspecto que envolva os NFTs, mas apontar os contornos e desdobramentos que essa tecnologia tem criado, com base no que a literatura disponível tem trazido sobre o tema, e, ao final, prospectar sobre o que, talvez, o futuro reserva para os NFTs.

2. O QUE SÃO NFTs

Podemos traduzir a sigla NFT (*Non Fungible Tokens*) para o português como Tokens Não Fungíveis. Destrinchando-se esse conceito, tokens digitais são ferramentas que possibilitam a identificação de algo a partir da criação de uma espécie de “código”, que será único.

Seguindo para a segunda parte da sigla NFT, a não fungibilidade significa algo que não pode ser substituído por outro item por ser único; ao contrário de algo fungível, que pode ser substituível, conforme inclusive conceituado no art. 85 do Código Civil Brasileiro que aponta: “São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade”, tendo em vista sua existência em grande quantidade e em diversas cópias, é o caso das moedas correntes utilizadas, como o Real e o Dólar.

Em um exemplo prático, é possível trocar uma nota de 10 reais por duas notas de 5 reais, sem perder qualquer valor, pois ainda se terá 10 reais no total. Em contrapartida, algo não fungível, como a pintura “Impressão, nascer do sol” de Monet, não pode ser trocado por algo de exato igual valor, pois é único, é algo infungível.

Francisco Amaral coloca a diferença entre bens fungíveis e infungíveis nesses termos:

As coisas genéricas são normalmente fungíveis.

Bens fungíveis são os móveis que podem, e infungíveis os que não podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (CC, art. 85). Exemplo de coisa fungível: os gêneros alimentícios em geral, o gado, o dinheiro etc. Determinam-se pelo número ou medida e traduzem uma equivalência entre as espécies (100,00 = 100,00).

Os bens fungíveis são substituíveis porque são idênticos, econômica, social e juridicamente.

A fungibilidade é própria dos móveis; e a infungibilidade, dos imóveis, mas esta regra não é absoluta.

Os bens infungíveis são insubstituíveis, porque tomados em consideração de suas qualidades individuais, como ocorre com o quadro de um pintor.¹

Usman W. Chohan define NFT da seguinte maneira: “um token não fungível pode ser visto como uma unidade de informação digital (token) que é armazenada em uma *blockchain* e não é inerentemente intercambiável com outros ativos digitais”²(tradução nossa).

¹ AMARAL, F. **Direito Civil**: introdução, São Paulo: Saraiva Educação, 2018., p. 440.

² CHOHAN, U. W. Chohan. Non-Fungible Tokens: Blockchains, Scarcity, and Value. **Critical Blockchain Research Initiative (CBRI) Working Papers**. 2021., p. 1.

Alexandre Pesserl aponta que “Um NFT é um registro único de informação numa blockchain”³. Um NFT é um pedaço de informação online que pode estar atrelado a diversos itens como música, filme, obras de arte, colecionáveis e uma variedade de outros objetos.

Cada NFT, por ser uma espécie de certificado de autenticidade, possui uma identidade única, que garante sua veracidade, isso ocorre porque todo NFT é criado a partir da tecnologia de *blockchain*, essa, por sua vez, são conjuntos de blocos em cadeia, que guardam dados de maneira pública e imutável, formando uma rede de informações criptografadas, por meio da qual é possível registrar transações. De maneira mais simples, as *blockchains* podem ser entendidas como um livro-razão imutável e compartilhável, que tem se aprimorado para registrar operações de troca de maneira segura, rápida e precisa⁴.

Além disso, conforme aponta Pedro Lana, a “gravação” de um NFT é feita através de um *smart contract*⁵ (contrato inteligente, na tradução para o português), que são uma espécie de contrato automatizado, em que se estabelece um conjunto de regras automáticas, que também ficará armazenado numa rede *blockchain*.

Em resumo, os Tokens Não Fungíveis são um tipo de informação digital, que podem assegurar a autenticidade de um bem, mas o que os deixa interessantes é a forma como essa tecnologia têm sido utilizada, como veremos no tópico que segue.

³ PESSERL, A.; SILVA, G. C. Direito Autoral, Blockchain e NFTs: a Escassez Ataca Novamente. In: WACHOWICZ, M.; GRAU-KUNTZ, K. **Estudos da Propriedade Intelectual em Homenagem ao Professor Denis Borges Barbosa**. Curitiba: IODA, 2021. p. 635-666., p. 657.

⁴ Institute for Business Value. What is blockchain technology. Disponível em: <<https://www.ibm.com/br-pt/topics/what-is-blockchain>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

⁵ LANA, P. Sobre NFTs E Esculturas Imateriais: A Contínua Expansão Das Fronteiras do Mercado Artístico e o Alcance do Direito do Autor. In: WACHOWICZ, M.; CORTIANO, M. **Sociedade informacional & propriedade intelectual**. Curitiba: Gedai Publicações UFPR. p. 113-138., p. 29.

3. IMPACTOS SOCIAIS DOS NFTs

O mundo da arte não saiu ileso das novas tecnologias, Patricia Fonseca Fanaya aponta que, apesar da relutância, a arte tem sido produzida com ajuda de agentes cada vez mais sofisticadas, como inteligência artificial. Assim como tudo o que envolve novas tecnologias, a participação desses agentes na criação de obras de arte pode ser vista com maus olhos, como uma espécie de “trapaça”, como no caso da inteligência artificial, podendo ser dita que não é uma obra de arte “de verdade”⁶.

No entanto, apesar de qualquer reclamação ou aversão ao fato de o mundo artístico estar sendo ocupado por esses recursos, não há como negar que eles estão lá e continuarão a estar, cabendo a nós apenas compreender como eles têm se desenvolvido.

Então surgem os NFTs, como uma tecnologia que têm causado furor, não só no ramo artístico, mas no do cinema, esporte e outros, como veremos a seguir. São diversos os questionamentos que rodeiam os NFTs, mas um dos mais recorrentes é porque as pessoas têm adquirido esses itens, ainda mais, em alguns casos, por valores tão elevados.

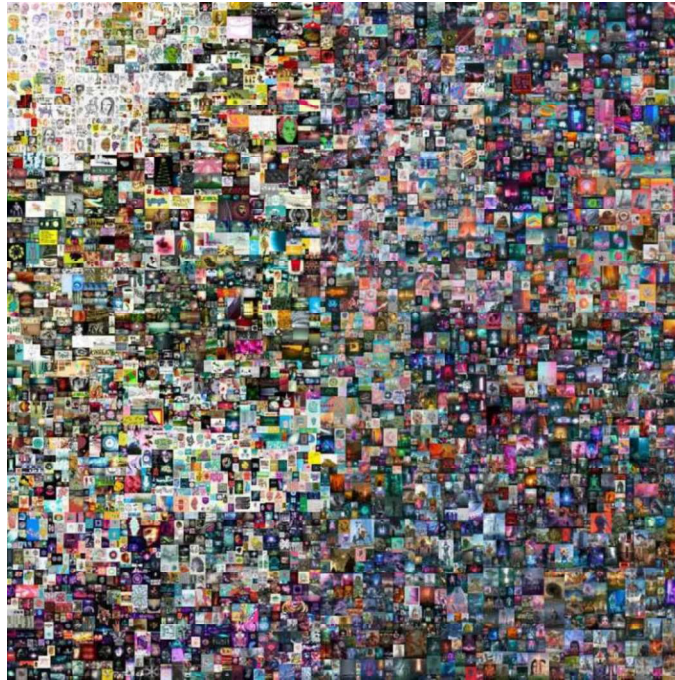
Explicar o que são e como funcionam os NFTs, como feito no tópico anterior, não é suficiente para explicar no que reside sua crescente utilização e aquisição. É necessário entender que os NFTs proporcionam, em tese, a aquisição de itens únicos, algo que às vezes está limitado apenas ao mundo físico.

Um dos grandes marcos do mercado de NFTs se deu, em 2021, quando o artista Beeple vendeu sua obra de arte digital intitulada “*Everydays: the First 5000 Days*”⁷. Beeple, ou Mike Winkelmean, é um designer gráfico e artista digital. Entre maio de 2007 e 2020, o artista postava todos os dias uma obra digital, a reunião de todas essas obras deu origem ao “*Everydays: the First 5000 Days*”.

A colagem criada por Beeple foi vendida, por meio de um NFT, na casa de leilão Christie’s, por 69 milhões de dólares, se tornando a terceira obra de arte mais cara de um artista vivo a ser vendida e um leilão:

⁶ FANAYA, P. F. Bem-vindos Ao Admirável Mundo Novo da Arte. **Sociotramas**. Não Paginado. 2023. Disponível em: <<https://sociotramas.wordpress.com/2023/02/08/bem-vindos-ao-admiravel-mundo-novo-da-arte/>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

⁷ NEVES, V. Beeple e o NFT: uma revolução na arte digital. **Artref**. Não Paginado. 2022. Disponível em: <<https://arteref.com/arte-contemporanea/beeple-e-o-nft-uma-revolucao-na-arte-digital/>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

IMAGEM 1 - *EVERYDAYS: THE FIRST 5000 DAYS*

FONTE: O autor (2021).

Pouco tempo após isso, surgiu no mundo dos NFTs outro caso de sucesso, diversos famosos adquiriram tokens da coleção “*Bored Ape Yatch Club*”. A coleção conta com 10.000 imagens de macacos geradas randomicamente, e cada uma dessas imagens têm sido vendidas, em média, por US\$ 325.000,00⁸.

De plano, nota-se um dos elementos importantes sobre a popularidade repentina dos NFTs. Eles viabilizam a possibilidade de aquisição de obras de arte digitais. Enquanto o mundo digital e a tecnologia se expandem cada vez mais, sempre há a árdua tarefa de regular as relações digitais. Muitas vezes são aplicados conceitos clássicos ao que é digital e, em várias dessas tentativas ocorre o insucesso ou soluções que não correspondem completamente às expectativas. Isso agora está mudando com a criação das NFTs⁹.

Mesmo que os NFTs sejam uma tecnologia transformadora, ainda há um válido questionamento do porquê, exatamente, alguém iria adquirir uma obra de arte digital, tendo em vista a facilidade existente para que qualquer pessoa, que não tenha adquirido um NFT daquela obra, também possa ter acesso fácil aquele item, encontrando-o na internet com uma rápida busca no *Google*.

⁸ MARQUES, G. 15 celebridades que gastaram fortunas para comprar NFTs dos Bored Apes. **Exame**. Não Paginado. 2022. Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/15-celebridades-que-gastaram-fortunas-para-comprar-nfts-dos-bored-apes/>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

⁹ FAIRFIELD, J. A. T. Tokenized: The Law of Non-Fungible Tokens and Unique Digital Property. **Indiana Law Journal**, Indiana, v. 97. 2022. Disponível em: <<https://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol97/iss4/4/>>., p. 7.

De fato, com uma simples busca online podemos ver a obra digital do artista Beeple e baixá-la, até mesmo porque, no caso da obra “*Everydays: the First 5000 Days*”, o NFT vendido não garantia direitos de licenciamento dela.

E nesse momento entram os fatores da unicidade, exclusividade e autenticidade, pois ainda que terceiros possam acessar à obra, somente um terá o NFT dela. É recorrente para humanos darem valor a algo por ser único e exclusivo, isso explica não somente os NFTs, mas a ideia de itens colecionáveis e raros num geral.

Alexandre Pesserl e Guilherme Coutinho apontam que a internet proporcionou em muitos momentos a abundância de conteúdo, mas com os NFTs fez exatamente o contrário¹⁰, ao invés de possibilitar acesso ilimitado a um bem cultural, criou itens exclusivos e únicos, funcionando, na verdade, através de uma lógica de escassez.

A compra de um item exclusivo, como um NFT, se explica porque, apesar de todos poderem acessar aquela obra, somente uma pessoa terá aquele NFT para usufruir da obra como quiser, e essa posse significa um status, uma sensação de exclusividade.

Assim como no mundo da arte tradicional, em que os colecionadores compram as obras de arte em suporte material para que possam exibir como quiserem, o mercado dos NFTs tem criado formas de exibir as obras em galerias digitais, como é o caso do SuperRare¹¹, site que cria não somente um *marketplace* de obras digitais, mas uma espécie de rede social de arte digital.

De maneira semelhante, o artista Allan Banford criou um metaverso para construção, exibição e venda de obras digitais. Segundo o artista, essa ideia representa liberdade, pois assim os criadores estão livres das amarras com curadores, galerias e leilões. Conforme esclarece Patrícia Fonseca Fanaya, enquanto, tradicionalmente, o mundo da arte é rodeado de pessoas poderosas, sendo intimidante e prepotente, a existência de espaços virtuais muda essa perspectiva¹².

Ella Fontanals-Cisnero, uma grande colecionadora de obras de arte, também adentrou o mundo dos NFTs. Em vídeo do seu canal no YouTube¹³, a colecionadora relata que decidiu entrar nesse mercado pois entende que esse é o futuro, e é para lá que ela quer ir. A

¹⁰ PESELER, A.; SILVA, G. C., op. cit, p. 659.

¹¹ SUPERRARE. Disponível em: <<https://superrare.com/>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

¹² FANAYA, P. F, op. cit.

¹³ CISNEROS, E. F. My First NFT Buying Experience, 2022. 1 vídeo (5min 35 seg). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uaBr3KZcDM4>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

colecionadora afirma que os NFTs são possivelmente um meio seguro de autenticar obras de arte.

Dessa maneira, de acordo com o que diz Gustavo Martins de Almeida, podemos dizer que a tecnologia conseguiu que o mundo imaterial reproduzisse, e, talvez, melhorasse, o mundo real¹⁴. A aquisição de NFTs se torna mais palpável, tendo em vista que, além da pura ideia de propriedade garantida pelos NFTs, também tem sido possível, assim como no mundo real, a exibição das obras que se tem posse, afinal “parte do valor de possuir uma obra de arte é ter a habilidade de exibi-la em uma coleção ou galeria”¹⁵ (tradução nossa).

Ainda, para além da ideia de propriedade, os NFTs apresentam outras possibilidades interessantes para o mundo artístico, como, por exemplo, a sobrevivência de obras perdidas, sendo protegido os direitos autorais de uma obra mesmo que ela desapareça, caso a sua representação imaterial se torne um NFT¹⁶. Ou, ainda, a polêmica possibilidade de “criação” de novas obras de autores falecidos¹⁷.

Mesmo que os NFTs possam ser, por definição, certificados que atestam a veracidade de algo infungível, abrem as portas para inovações artísticas provocadoras, como o que fez o artista britânico Damien Hirst, que criou 10 mil pinturas pontilhadas únicas e as guardou num cofre; após isso ofereceu aos colecionadores a oportunidade de comprar os 10 mil NFTs correspondentes às obras. Então o artista deu aos compradores a chance de escolher se gostariam de trocar os NFTs pela obra de arte física ou continuar com o certificado digital, sendo que as pinturas que não fossem trocadas pelo exemplar físico seriam queimadas¹⁸.

Desses compradores, 4.815 decidiram manter o NFT, e Hirst cumpriu com o que prometeu e começou a queimar as obras NFT na Newport Street Gallery, em evento transmitido ao vivo que fazia parte do projeto “*The Currency*”. O artista disse que, ao contrário do que poderiam falar, ele não estava queimando milhares de dólares, mas sim complementando as transformações das obras de arte em NFTs¹⁹.

¹⁴ ALMEIDA, G. M. Obras de artes plásticas em nova dimensão. **Genjurídico**. 2021. Não Paginado. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2021/03/31/obras-de-artes-plasticas-nova-dimensao/>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

¹⁵ FAIRFIELD, J. A. T., op. cit., p. 28.

¹⁶ ALMEIDA, G. M. op. cit.

¹⁷ CHAYKA, K. What Can N.F.T.s Do for Dead Artists?. **New Yorker**. 14 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.newyorker.com/culture/infinite-scroll/what-can-nfts-do-for-dead-artists>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹⁸ DOLAN, L.; HOLLAND, O. “Isso é arte!”: Damien Hirst começa a queimar suas próprias pinturas. **CNN Brasil**. 12 out. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/estilo/isso-e-arte-damien-hirst-comeca-a-queimar-suas-proprias-pinturas/>>. Acesso em 16 fev. 2023.

¹⁹ **G1**. Artista Damien Hirst queima obras de arte após colecionadores optarem por imagens digitais vendidas como NFTs. 11 out. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/10/11/damien-hirst-queima-obras-de-arte-apos-colecionadores-optarem-por-imagens-digitais-vendidas-como-nfts.ghtml>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

IMAGEM 2 – DAMIEN HIRST QUEIMA UMA DAS PINTURAS DO PROJETO “*THE CURRENCY*”



FONTE: O autor (2022).

Com esse projeto, Damien Hirst deu novos sentidos sobre o uso de NFTs, utilizando a tecnologia como parte de suas criações e não somente como um mero certificado de autenticidade, sendo possível notar que o artista construiu algo em torno dos tokens, utilizando-os criativamente em sua obra como um todo.

É claro o impacto que a criação dos NFTs tem para o mercado da arte, contudo não se limitam a isso, pois tais Tokens extrapolam a lógica do que pode ser “possuído”, recentemente a NBA criou uma coleção de NFTs, a “*NBA Top Shot*”, por meio da qual é possível adquirir grandes momentos da história do basquete²⁰.

Os NFTs representam perspectivas interessantes para qualquer item imaterial, demonstrando um potencial de atuação em vários segmentos. Recentemente adentraram o mercado do cinema, quando o diretor Quentin Tarantino decidiu leiloar cenas inéditas de “*Pulp Fiction*” como NFTs²¹.

Outro caso foram os tokens do Rock in Rio, a organização do festival anunciou a distribuição de pulseiras em NFT como uma lembrança do evento, em que cada show tinha uma pulseira específica, contudo a recepção do público nessa investida não foi tão positiva, pois

²⁰ MARTINI, V. De modo discreto, vendas de NFTs do NBA Top Shot subiram 72% no último mês. **Money Times**. 24 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/de-modo-discreto-vendas-de-nfts-do-nba-top-shot-subiram-72-no-ultimo-mes/>>. Acesso em: 03 fev. 2023.

²¹ **ESTADÃO**. Quentin Tarantino leiloa cenas inéditas de ‘Pulp Fiction’ como NFTs. 06 nov. 2021. Disponível em: <<https://investidor.estadao.com.br/criptomoedas/pulp-fiction-nft-tarantino/>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

muitos não entenderam a utilidade de uma pulseira digital, e que seria melhor uma pulseira “de verdade”²².

Também houve o emblemático caso do NFT do primeiro tweet do mundo que foi a leilão recentemente, contudo o leilão não correu como esperado e acabou arrecadando uma quantia muito menor do que o previsto²³.

Com isso, levando em conta o potencial de praticamente qualquer coisa se tornar um NFT, vale dizer que quem não entende porque alguém compraria um NFT somente ainda não encontrou um NFT que o interesse.

Nesse cenário, de acordo com Gustavo Martins de Almeida, pode-se afirmar que as obras imateriais certificadas com um NFT podem garantir a fidelidade em relação à obra física, possibilidade de circulação no mercado, mitigação de casos de falsificação, preservação e outras vantagens²⁴.

Ainda que o cenário que se descreve seja animador, e terem os NFTs se tornado alvo de interesse, apresentam dúvidas sobre o que realmente proporcionam quando falamos nos aspectos jurídicos, conforme será abordado no capítulo seguinte.

²² SILVA, M. M. Após bombarem em 2021, NFTs registram queda em 2022: "momento de consolidação", diz especialista. **Exame**. 21 out. 2022. Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/apos-bombarem-em-2021-nfts-registram-queda-em-2022-momento-de-consolidacao-diz-especialista/>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

²³ REIS, D. NFT: leilão do primeiro tweet do fundador do Twitter fracassa. **ESTADÃO**. 14 abr. 2022. Disponível em: <<https://investidor.estadao.com.br/criptomoedas/jack-dorsey-twitter-leilao-nft/>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

²⁴ ALMEIDA, G. M. op. cit.

4. DEBATES JURÍDICOS ACERCA DOS NFTs

Ainda que os NFTs sejam criados a partir de uma sofisticada tecnologia, não estão eximes de problemas e questionamentos, principalmente questões jurídicas que envolvem o tema. Conforme afirma Marcos Wachowicz, o arcabouço jurídico existente tem se mostrado inconsistente no que concerne à proteção dos bens intelectuais na internet, em vista da ciência do direito possui, muitas vezes, uma lógica burocratizada²⁵.

Os NFTs são reflexos de uma mudança social, inventados porque existe uma demanda, e, como aponta Patricia Peck Pinheiro, quando a sociedade muda, deve também o direito mudar e evoluir²⁶.

Nesse sentido, os NFTs poderiam ser uma espécie de solução jurídica para as inúmeras questões da propriedade intelectual digital, contudo há ainda muitas dúvidas que rodeiam o assunto. Muitas dessas incertezas não são puramente pelo desconhecimento do que são e o que tem motivado a sua compra, mas são genuínas indagações no tocante aos aspectos jurídicos que cercam os NFTs, como direitos de propriedade e direitos autorais.

Os questionamentos levantados a seguir não buscam exatamente encontrar soluções imediatas ou definir completamente o que os NFTs proporcionam ou não, mas pensar em hipóteses e possíveis caminhos para alguns aspectos jurídicos que envolvem os Tokens Não Fungíveis.

4.1 A PROPRIEDADE

A questão acerca dos direitos de propriedade é uma das mais fervilhantes na temática dos NFTs, afinal quando tem se falado do assunto são comuns perguntas como: “O que de fato as pessoas estão comprando?”, “O que é possível fazer com um NFT?”.

Tais questionamentos são genuínos, na medida que alguns foram vendidos e o que o comprador possui é, de maneira simplificada, “apenas” um certificado de que possui aquilo, e não pode explorar o bem economicamente ou reproduzi-lo, como anteriormente mencionado no caso da obra *“Everydays: the First 5000 Days”* do artista Beeple, vez que a compra do NFT não garantia direitos de reprodução, apenas um direito de exposição.

²⁵ WACHOWICZ, M. O novo Direito Autoral na Sociedade da Informação. In: WOLKMER, A. C.; MORATO, J. R. **Os novos Direitos no Brasil**. Saraiva Jur. 2016., p. 3.

²⁶ PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021., p. 32.

Usman W. Chohan aponta que ao adquirir um NFT, não há uma garantia automática de que se é proprietário daquele item, e igualmente não é possível verificar que ele não está sendo reproduzido ou utilizado por outros²⁷.

É compreensível que esse cenário gere desconfiança, pois volta-se o questionamento de qual seria a vantagem em adquirir algo que somente é possível a disposição, afinal os NFTs surgiram com a premissa de que um NFT era o bem que representava, e que ao comprá-lo o comprador terá a propriedade dele e seu completo controle²⁸.

Para Francisco Amaral, em termos de propriedade, não importa se um bem é fungível ou infungível²⁹, contudo, mais do que bens infungíveis, os NFTs de obras de arte são criações intelectuais, que, por sua vez, não se regulam exatamente como alvo de direito da propriedade. Isso porque a ideia de propriedade, para o direito civil brasileiro, está ligada às coisas, contudo, a criação intelectual, apesar de ser um bem jurídico que deve ser protegido, não é uma coisa³⁰.

E é por isso que, conforme afirma Paulo Lôbo, criações intelectuais são protegidas, mas não passíveis de propriedade:

A criação intelectual é um bem jurídico protegido, mas não é coisa. O suporte material da criação (a tela, o livro, por exemplo) revela, mas não atrai ou absorve a criação, que, em si mesma, é inapropriável. Daí que a Lei de Direitos Autorais os classifique em morais e patrimoniais. A coisificação de bens jurídicos ideais é incompatível com os fundamentos de nosso direito.³¹

Seria possível entender que, ao menos quando falamos de obras digitais comercializadas através de NFTs, não é juridicamente improcedente dizer que a compra de uma obra digital não possibilite a propriedade, tendo em vista que as criações intelectuais não são coisas regidas por direitos de propriedade.

Contudo, os NFTs podem representar uma infinidade de itens, tanto obras de arte, músicas, filmes, como também itens incorpóreos, e que até então pareciam impossíveis de serem vendidos, como as jogadas de basquete da NBA, mencionadas anteriormente.

Quanto aos NFTs que não são ligados às criações intelectuais, talvez fosse possível pensar que a compra de um NFT devesse ser acompanhada da transmissão de propriedade, pois ainda que sejam bens incorpóreos, poderiam ser passíveis de propriedade.

²⁷ CHOHAN, U. W., op. cit., p. 4.

²⁸ FAIRFIELD, J. A. T., op. cit., p. 35.

²⁹ AMARAL, F., op. cit., p. 442.

³⁰ LOBO, P. L. N. **Direito Civil**: Volume 4: Coisas. São Paulo: SaraivaJur, 2022., p. 44.

³¹ Ibidem, p. 44.

De acordo com Paulo Lobo, é possível a propriedade daquilo que é considerado como coisa, contudo é controversa a classificação no direito brasileiro sobre a possibilidade de bens extracorpóreos serem entendidos como coisas³², e o Código Civil, quando fala das coisas, volta-se apenas para bens corporais. Poderia então ser feito um entendimento geral de que, mesmo os NFTs que não representam criações intelectuais, também não significariam a possibilidade de transmissão de propriedade.

Todavia, importa lembrar que os NFTs fazem, essencialmente, parte do mundo digital, e, apesar da corrida que o direito tem feito para proporcionar soluções jurídicas a esse meio, muitas delas ainda não são completamente eficazes, pois não basta, para regular juridicamente o mundo digital, apenas fazer analogias com o que existe no mundo físico.

Dito isso, quando apenas olhamos para o que significa propriedade de algo, temos que a propriedade se traduz como o domínio de qualquer direito patrimonial, e que, apesar do Código Civil não adotar explicitamente um conceito de propriedade, podemos considerar como proprietário, conforme aponta Paulo Lobo: *“o que tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la de quem a detenha injustamente”*³³.

Orlando Gomes reflete sobre o conceito de propriedade da seguinte maneira:

O direito real de propriedade é o mais amplo dos direitos reais – *“plena in re potesta”*. Sua conceituação pode ser feita à luz de três critérios: o sintético, o analítico e o descritivo. Sinteticamente, é de se defini-lo, com Windscheid, como a submissão de uma coisa, em todas as suas relações, a uma pessoa. Analiticamente, o direito de usar, fruir e dispor de um bem, e de reavê-lo de quem injustamente o possua. Descritivamente, o direito complexo, absoluto, perpétuo e exclusivo, pelo qual uma coisa fica submetida à vontade de uma pessoa, com as limitações da lei.³⁴

Aplicando essa ideia aos NFTs podem surgir diversas questões, num primeiro momento, considerando que os NFTs nascem com a premissa de possibilitar a propriedade digital, conforme apontado por Joshua Fairfield³⁵, faria sentido dizer que essa propriedade é “plena” na medida que o mundo digital possibilita, pois dentro do que se espera poderia um proprietário dispor, usar e gozar da maneira que bem entender de um item digital.

Em contrapartida, para Brian L. Fyre, quando se compra um NFT de uma obra de arte, você está comprando um certificado, não a obra, porque ela é impossível de ser comprada. E, na verdade, os NFTs ofereceriam solução para um problema que não existe, vez que, ao menos

³² LOBO, P. L. N., op. cit., p. 16.

³³ Ibidem, p. 96.

³⁴ GOMES, O. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2012., p. 103.

³⁵ FAIRFIELD, J. A. T., op. cit., p. 48.

no segmento da arte, certificados de autenticidade já existem, pois antes mesmo dos NFTs as pessoas têm interesse em comprar obras imateriais, e o mercado da arte já havia solucionado esse problema criando maneiras de comercializar, para quem quisesse, obras imateriais³⁶.

Afinal, em termos práticos, se um artista, autor de uma obra, diz que você é agora proprietário dela, seja por meio de um NFT, seja por meio de um certificado mais simples, somente isso não bastaria? Ainda que os NFTs sejam uma tecnologia aprimorada, poderia ser apenas uma maneira mais complexa de criar um certificado de autenticidade, que poderia ser feito sem tantos floreios.

Outro ponto controverso acerca da aquisição dos NFTs é sobre a sua existência essencialmente ligada à alguma plataforma. Assim como a maioria do que existe digitalmente, os NFTs são disponibilizados através de diversas plataformas, sites e outros meios digitais. A depender do que representa, cada NFT está “armazenado” em algum lugar. Como exemplificado anteriormente, o SuperRare pode ser utilizado como uma espécie de galeria digital onde obras de artes digitais ficam dispostas.

No entanto, há um problema na “dependência” dos NFTs com tais plataformas, pois talvez, se alguma plataforma por algum motivo parar de existir, o NFT também irá, igualmente, deixar de existir.

Muito do que existe de maneira on-line tem sua existência limitada a alguma plataforma, ou seja, tudo pode correr um remoto risco de deixar de existir, ou que *hackers* consigam violar as cadeias *blockchain*. No entanto, levando em conta a premissa de propriedade digital que os NFTs buscam garantir, esse fator é de extrema relevância.

Ainda, Usman W. Chohan explica que também há o fato de que, em teoria, qualquer pessoa poderia criar um NFT de uma obra arte e dizer que é o autor daquela obra sem ter que provar se, realmente, é o criador dela³⁷, o que aponta um alto de risco de fraude.

Talvez não seja “culpa” dos NFTs o fato de que boa parte dos itens digitais têm uma existência complexa, e que por ter uma tecnologia sofisticada como os *blockchains* os NFTs na verdade carregam certa expectativa de propriedade digital de equivocadamente, pois, na verdade, são interessantes porque permitem individuar objetos digitais, o que abre um leque imenso de possibilidades, que é muito mais do que apenas permitir sua aquisição, até porque os NFTs não inventaram os itens digitais, mas são apenas uma tecnologia que permite serem individualizados e identificados.

³⁶ FRYE, B. L. **NFTs & the Death of Art**. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3829399>>. Acesso em: 14 jan. 2023., p. 7.

³⁷ Ibidem, p. 4.

Ou talvez, numa perspectiva mais pessimista, de acordo com Brian L. Fyre, os NFTs sejam mera especulação do mercado de arte, que sempre funcionou com base na exclusividade e possibilidade de se vender, essencialmente, ideias, e que, na verdade, esse mercado já é baseado em transações de itens não fungíveis na forma de obras³⁸.

Os debates levantados nesse tópico podem levar a crer que, ao menos em parte, o mercado dos NFTs surgiu com uma premissa que talvez não tenha ainda se concretizado completamente, e que, aparentemente, faltam contornos claros sobre, na verdade, o que essa tecnologia pode garantir no tocante à propriedade.

4.2. DIREITOS AUTORAIS

A proteção de direitos autorais sobre obras digitais é complexa, uma vez que não possuem um suporte físico, não sendo distribuída no seu modelo tradicional, como é comercializado, por exemplo, um livro. Patricia Peck Pinheiro reflete que, em vista da facilidade de acesso às obras digitais, cria-se um pensamento coletivo de que se está na internet, então é público, então qualquer pessoa pode utilizar³⁹.

Em se tratando dos NFTs, esse cenário não é diferente, além dos questionamentos que se amontoam ao redor da propriedade desses itens, discutidas no tópico anterior, outro ponto controverso sobre o tema é quanto aos direitos autorais proporcionados, ou não, pelos NFTs.

Quando falamos das obras digitais comercializadas por meio dos NFTs, o direcionamento é de que não seria possível ter a completa propriedade dessas criações, vez que criações intelectuais não são englobadas completamente pelos direitos reais ou por outros ramos do direito. Contudo, o direito criou outras formas de proteger a propriedade intelectual, sendo a que regula as obras de arte os direitos autorais, por meio da Lei de Direito Autorais (Lei nº 9.610, de 1998).

Os direitos autorais, em vista da complexidade de seus objetivos, são subdivididos em dois conjuntos de prerrogativas: os direitos morais e os direitos patrimoniais. Os direitos morais do autor são o reconhecimento do autor pelo seu esforço criativo em criar uma obra, que decorre verdadeiramente da personalidade do autor. Os direitos patrimoniais, por outro lado, são decorrentes da utilização econômica da obra criada e sua circulação comercial.

Carlos Alberto Bittar faz as seguintes considerações sobre os direitos morais do autor:

³⁸ FRYE, B. L., op. cit., p. 8.

³⁹ PINHEIRO, P. P., op. cit., p. 32.

Características fundamentais desses direitos são: a *personalidade*; a *perpetuidade*; a *inalienabilidade*; a *imprescritibilidade*; e a *impenhorabilidade*. De início, são direitos de natureza pessoal, cabível a ideia para as pessoas jurídicas, inserindo-se nessa categoria direitos de ordem personalíssima; são também *perpétuos* ou *perenes*, não se extinguindo jamais; são inalienáveis, não podendo, pois, ingressar legitimamente no comércio jurídico, mesmo se o quiser o criador, pois deles não pode dispor; são *imprescritíveis*, comportando, pois, exigência por via judicial a qualquer tempo; e, por fim, são *impenhoráveis*, não suportando, pois, *construção judicial* (...).

O doutrinador também aponta que os direitos morais, por serem de caráter personalíssimo, não podem ser alienados e qualquer contrato que envolva a cessão desses direitos ofendem as normas de ordem pública e não terão qualquer eficácia e serão nulos.⁴⁰

De maneira diferente, os direitos autorais patrimoniais, tendo em vista o seu caráter econômico, podem ser alienados a critério do autor e mediante sua autorização expressa, para que a obra seja circulada, como nos ensina novamente Bittar:

Direitos patrimoniais são aqueles referentes à *utilização econômica* da obra, por todos os processos técnicos possíveis. Consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, se manifestam, em concreto, com a sua comunicação ao público, e o poder que o autor, ou os autores, tem de colocar a obra em circulação.

Em consonância com a respectiva textura, esses direitos decorrem da exclusividade outorgada ao autor para a exploração econômica de sua obra, submetendo à sua vontade qualquer modalidade possível.

(...)

Consubstancia-se, pois, o aspecto patrimonial fundamentalmente na faculdade de o autor usar, ou autorizar, a utilização da obra, no todo ou em parte; dispor desse direito a qualquer título; transmitir os direitos a outrem, total ou parcialmente, entre vivos ou por sucessão.⁴¹

Com isso, entendendo o que são os direitos morais e patrimoniais do autor, ao aplicarmos tais conceitos aos NFTs comercializados de obras digitais, é lógico pensar que, assim como para todas as obras, materiais ou imateriais, os direitos morais do autor não serão transferidos com a aquisição de um NFT.

Por outro lado, surge a questão da possibilidade de serem alienados os direitos patrimoniais do autor com a aquisição de um NFT. Os direitos patrimoniais do autor representam um conjunto de características, e para cada tipo de obra a regulação de tais direitos tem seus próprios contornos, não à toa a Lei de Direitos Autorais traz especificidades sobre a utilização de cada tipo de obra.

⁴⁰ BITTAR, C. A. **Direito de autor**, Rio de Janeiro: Forense, 2019., p. 76.

⁴¹ Ibidem, p. 77.

A Lei de Direitos Autorais não trata em específico das obras digitais, contudo, para fins de comparação, podemos tomar as obras digitais, que têm sido comercializadas por meio de NFTs, como similares às obras de arte plástica.

Segundo aponta o art. 77 da Lei de Direitos Autorais: “Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la”.

Ou seja, quando alguém adquire, por exemplo, um quadro, garante o seu direito de expô-lo. Tomando, novamente, o caso da obra digital do artista Beeple, “*Everydays: the First 5000 Days*”, poderíamos dizer que, ao menos num primeiro momento, houve a alienação dos direitos patrimoniais do autor, tendo em vista que o comprador ganhou o direito de expor a obra em questão.

Ainda, no mercado dos NFTs têm surgido diversas plataformas que possibilitam a exposição das obras digitais, de maneira que nesse ponto os NFTs têm sido “justos” e garantido aos compradores o que esperam com a compra.

É claro que para muitos o direito à exposição não justificaria a compra de um NFT para ter “apenas” o direito de expor uma obra de arte digital restrita ao mundo digital. Todavia, como apontado na primeira seção desse artigo, geralmente os NFTs representam itens únicos, e, assim como no mercado de arte tradicional, o simples direito de exposição também gera interesse.

Apesar de, em tese, os NFTs terem garantido o direito então de exposição das obras digitais, em alguns casos não possibilitou o proveito econômico sobre a obra adquirida, o que poderia ser controverso.

Conforme aponta José de Oliveira Ascensão, quem adquire uma obra de arte, pode reproduzi-la, se a reprodução for diferente da obra original, através de fotos, desenhos etc, ou seja, se não for feita uma verdadeira cópia da obra, sendo permitido também que seja tirado proveito econômico disso:

Portanto, quem adquire um exemplar pode reproduzi-lo por fotografia ou desenho, e até comercializar as reproduções.

Mas só poderá reproduzi-lo na sua realidade, como quadro ou estátua, se tiver havido autorização correspondente. E isto, portanto, ainda que tenha a propriedade do exemplar.

Não se trata de uma composição formal. A solução é materialmente justificada. Os museus comercializam reproduções (neste sentido amplo) das suas peças, sem suscitar reações. É bom que o façam (...).

É proibido em geral fazer-se por este modo a exploração econômica da arte. Mas esta proibição não atinge o adquirente de exemplar da obra de arte.⁴²

Assim, conclui-se, por analogia, que um NFT não daria direito a reprodução de cópias, mas deveria permitir que quem o compra pudesse tirar proveito comercial de outras maneiras, mas não é o que ocorreu no caso do NFT vendido por Beeple.

Claro que em alguns casos há a possibilidade de, ao adquirir um NFT, também seja possível, além do direito de exposição, também o direito de reprodução devida para exploração econômica, contudo o ponto permanece, por enquanto, sem uma resposta definitiva. Cabe também refletir que, muitas vezes, para aqueles que compram obras de arte, o interesse da compra não reside na oportunidade em fazer proveito econômico dela, mas sim em outras possibilidades, como a mera exposição.

É importante ressaltar que a análise feita aqui diz respeito apenas aos NFTs de obras de artes digitais e semelhantes, pois os demais tipos de NFTs, que, como apontado, podem ser infundáveis, seriam passíveis de análises diferentes.

Inclusive, para Pedro Lana⁴³, de maneira geral os NFTs não representariam qualquer forma de direito autoral, tendo em vista que a sua criação em si, como certificado de um item e a realização de processos automatizados para a sua confecção, conforme detalhado no primeiro capítulo, não há nenhuma originalidade, podendo os NFTs serem entendidos apenas como aproveitamento comercial de uma obra intelectual.

No entanto, partindo-se de uma premissa mais positiva, os NFTs poderiam representar um benefício aos autores, que poderão comercializar mais facilmente suas obras. Em algumas vendas de NFTs, cada vez que o token é vendido novamente o artista recebe um valor sobre o percentual da venda, semelhantemente ocorre em algumas vendas do mercado de arte tradicional, além de terem a oportunidade de venderem internacionalmente suas obras, pois têm acesso ilimitado às pessoas ao redor do mundo.⁴⁴

Além disso, muitas pessoas têm enxergado os NFTs como forma de resolver o comércio de várias outras obras de arte, como por exemplo no ramo do mercado fonográfico e

⁴² ASCENSÃO, J. O. **Direito Autoral**, Rio de Janeiro: Renovar, 1997., p. 413.

⁴³ PLANA, P., op. cit., p. 29.

⁴⁴ CHINIUND, G. J.; GORDON, K. S. What are the copyright implications of NFTs?. **Thomson Reuters**. Não Paginado. 29 out. 2021. Disponível em: < <https://www.reuters.com/legal/transactional/what-are-copyright-implications-nfts-2021-10-29/>>. Acesso em: 18 jan. 2023.

como uma opção a um melhor sistema de distribuição de royalties⁴⁵, sendo inúmeras as aplicações que poderiam ser realizadas com os NFTs nesse quesito.

Por fim, ressalta-se que as analogias feitas neste capítulo são apenas formas de tentar entender a relação entre os NFTs e os direitos que, em tese, os acompanhariam. Contudo, como ressaltado, a regulação jurídica de itens digitais é complexa e ainda há muito a ser feito nesse sentido.

⁴⁵ PESSLER, A. NFT 2.0: BLOCKCHAINS, MERCADO FONOGRÁFICO E DISTRIBUIÇÃO DIRETA DE DIREITOS AUTORAIS NFT. **Revista Rede Direito Digital, Intelectual & Sociedade**. Curitiba, v. 1, n. 1, p. 255-294, vol. 1, 2021. Disponível em: <<https://revista.ioda.org.br/index.php/rddis/article/view/14>>.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se discutir os aspectos de formação, impactos sociais, propriedade e direitos autorais dos NFTs, nota-se que, inicialmente, os NFTs surgem como a evolução natural do mundo digital e da criação de novas tecnologias.

Ao passo que o mundo digital cresceu de maneira expansiva nas últimas décadas, os NFTs surgem na esteira dos próximos passos da sociedade e da economia. Invariavelmente, a intangibilidade do mundo digital tem se tornado cada vez mais tangível, e os NFTs podem ser a resposta da busca por isso, a tentativa de fazer a ponte entre as telas e mundo “real”.

Sendo uma decorrência lógica de tecnologias que têm tido impacto estrondoso, como as *blockchains* e criptomoedas, os Tokens Não Fungíveis, assim como essas outras tecnologias, causam muitas discussões, sendo válidos os questionamentos sobre a sua utilidade, funcionamento e refletir sobre o que o futuro reserva para elas. É claro que somente o tempo dirá se os NFTs vieram para ficar, mas, ainda é incerto se sobreviverão completamente às expectativas e continuarão em uso.

Conforme apontado anteriormente, recentemente foi noticiado que o leilão do NFT do primeiro tweet do mundo não foi tão bem-sucedido. Colocado à venda por US\$ 48 milhões, o NFT teve como maior lance o valor de US\$ 277⁴⁶, demonstrando, talvez, um certo desinteresse pela aquisição desses tokens. Os valores de mercado envolvidos nos NFTs não resumem sua utilidade, mas é interessante notar como, ao menos nesse aspecto, os NFTs têm passado por mudanças.

É compreensível o interesse e notoriedade dos NFTs, em vista das vastas possibilidades proporcionam, conforme os exemplos citados nesse trabalho, podendo ocupar diversos nichos. No entanto, esse mundo de possibilidades previsto pelos NFTs pode ser um dos pontos negativos dessa tecnologia. Muitos itens passaram a ser comercializados como um NFT, de maneira que pode se tornar difícil acompanhar, exatamente, o que se pretende fazer com essa tecnologia.

A falta de analogias jurídicas claras do que os NFTs representam impacta na insegurança e desconfiança suscitadas em torno do tema. Para alguns, os NFTs representavam meramente licenciamento de propriedade intelectual, sendo, então, inúteis, vez que já existem

⁴⁶ REIS, D. NFT: leilão do primeiro tweet do fundador do Twitter fracassa. **ESTADÃO**. 14 abr. 2022. Disponível em: <<https://investidor.estadao.com.br/criptomoedas/jack-dorsey-twitter-leilao-nft/>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

mecanismos para tanto. Para outros, significam apenas meras cópias de obras originais, então igualmente não faziam sentido na sua existência.

A grande utilização dos NFTs acabou demonstrando que há interesse do público em fazer parte do mundo digital e do futuro, mas que ainda há muito para se desenrolar sobre como essa tecnologia vai continuar a ser, ou não, realmente utilizada.

Mais do que saber sobre o seu futuro, vale especular que o NFT é uma das diversas outras tecnologias que virão para nos deixar mais próximos do mundo virtual. Afinal, a arte digital e as relações digitais num geral, não deixarão de se expandir, e com o tempo continuarão a ser criados mecanismos para, assim, como o NFT tem tentado, trazer certa “materialidade” às relações digitais.

É inegável o impacto cultural e questionamentos sociais trazidos pelos NFTs sobre o que é arte e o que é criação. Podemos definir arte de muitas formas, contudo algo que está sempre no âmago das criações artísticas é a provocação, e nisso os NFTs se mostraram como fortes aliados, como feito pelo artista Damien Hirst. O mercado da arte já inventou maneiras de certificação de autenticidade, então para essa finalidade específica talvez não precisasse dos NFTs, mas mostrou que soube utilizá-los de maneiras criativas.

Sendo os NFTs parte do mundo digital, e uma tentativa de regular essas complexas relações, talvez valha a reflexão de que o direito ainda precisa caminhar para criar mecanismos próprios para o cenário digital, como forma de evitar as inseguranças jurídicas que têm surgido em diversos aspectos diferentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. M. Obras de artes plásticas em nova dimensão. **Genjurídico**. 2021. Não Paginado. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2021/03/31/obras-de-artes-plasticas-nova-dimensao/>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

AMARAL, F. **Direito Civil**: introdução, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ASCENSÃO, J. O. **Direito Autoral**, Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BITTAR, C. A. **Direito de autor**, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

CHAYKA, K. What Can N.F.T.s Do for Dead Artists?. **New Yorker**. 14 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.newyorker.com/culture/infinite-scroll/what-can-nfts-do-for-dead-artists>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

CHINIUND, G. J.; GORDON, K. S. What are the copyright implications of NFTs?. **Thomson Reuters**. Não Paginado. 29 out. 2021. Disponível em: <<https://www.reuters.com/legal/transactional/what-are-copyright-implications-nfts-2021-10-29/>>. Acesso em: 18 jan. 2023.

CHOHAN, U. W. Chohan. Non-Fungible Tokens: Blockchains, Scarcity, and Value. **Critical Blockchain Research Initiative (CBRI) Working Papers**. 2021. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3822743>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

CISNEROS, E. F. **My First NFT Buying Experience**, 2022. 1 vídeo (5min 35 seg). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uaBr3KZcDM4>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

DOLAN, L.; HOLLAND, O. “Isso é arte!”: Damien Hirst começa a queimar suas próprias pinturas. **CNN Brasil**. 12 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/estilo/isso-e-arte-damien-hirst-comeca-a-queimar-suas-proprias-pinturas/>. Acesso em 16 fev. 2023.

ESTADÃO. Quentin Tarantino leiloeiras cenas inéditas de ‘Pulp Fiction’ como NFTs. 06 nov. 2021. Disponível em: <<https://investidor.estadao.com.br/criptomoedas/pulp-fiction-nft-tarantino/>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

FANAYA, P. F. Bem-vindos Ao Admirável Mundo Novo da Arte. **Sociotramas**. Não Paginado. 2023. Disponível em: <<https://sociotramas.wordpress.com/2023/02/08/bem-vindos-ao-admiravel-mundo-novo-da-arte/>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

FAIRFIELD, J. A. T. Tokenized: The Law of Non-Fungible Tokens and Unique Digital Property. **Indiana Law Journal**, Indiana, v. 97. 2022. Disponível em: <<https://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol97/iss4/4/>>.

FRYE, B. L. **NFTs & the Death of Art**. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3829399>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

GOMES, O. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

G1. Artista Damien Hirst queima obras de arte após colecionadores optarem por imagens digitais vendidas como NFTs. 11 out. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/10/11/damien-hirst-queima-obras-de-arte-apos-colecionadores-optarem-por-imagens-digitais-vendidas-como-nfts.ghtml>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

Institute for Business Value. What is blockchain technology. Disponível em: <<https://www.ibm.com/br-pt/topics/what-is-blockchain>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

LANA, P. Sobre NFTs E Esculturas Imateriais: A Contínua Expansão Das Fronteiras do Mercado Artístico e o Alcance do Direito do Autor. In: WACHOWICZ, M.; CORTIANO, M. **Sociedade informacional & propriedade intelectual**. Curitiba: Gedai Publicações UFPR. p. 113-138.

LOBO, P. L. N. **Direito Civil**: Volume 4: Coisas. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARQUES, G. 15 celebridades que gastaram fortunas para comprar NFTs dos Bored Apes. **Exame**. Não Paginado. 2022. Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/15-celebridades-que-gastaram-fortunas-para-comprar-nfts-dos-bored-apes/>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

MARTINI, V. De modo discreto, vendas de NFTs do NBA Top Shot subiram 72% no último mês. **Money Times**. 24 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/de-modo-discreto-vendas-de-nfts-do-nba-top-shot-subiram-72-no-ultimo-mes/>>. Acesso em: 03 fev. 2023.

NEVES, V. Beeple e o NFT: uma revolução na arte digital. **Artref**. Não Paginado. 2022. Disponível em: <<https://arteref.com/arte-contemporanea/beeple-e-o-nft-uma-revolucao-na-arte-digital/>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

PESSERL, A. NFT 2.0: BLOCKCHAINS, MERCADO FONOGRÁFICO E DISTRIBUIÇÃO DIRETA DE DIREITOS AUTORAIS NFT. **Revista Rede Direito Digital, Intelectual & Sociedade**. Curitiba, v. 1, n. 1, p. 255-294, vol. 1, 2021. Disponível em: <<https://revista.ioda.org.br/index.php/rrddis/article/view/14>>.

PESSERL, A.; SILVA, G. C. Direito Autoral, Blockchain e NFTs: a Escassez Ataca Novamente. In: WACHOWICZ, M.; GRAU-KUNTZ, K. **Estudos da Propriedade Intelectual em Homenagem ao Professor Denis Borges Barbosa**. Curitiba: IODA, 2021. p. 635-666.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

REIS, D. NFT: leilão do primeiro tweet do fundador do Twitter fracassa. **ESTADÃO**. 14 abr. 2022. Disponível em: <<https://investidor.estadao.com.br/criptomoedas/jack-dorsey-twitter-leilao-nft/>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SILVA, M. M. Após bombarem em 2021, NFTs registram queda em 2022: "momento de consolidação", diz especialista. **Exame**. 21 out. 2022. Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/apos-bombarem-em-2021-nfts-registram-queda-em-2022-momento-de-consolidacao-diz-especialista/>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

SUPERRARE. Disponível em: <<https://superrare.com/>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

WACHOWICZ, M. O novo Direito Autoral na Sociedade da Informação. In: WOLKMER, A. C.; MORATO, J. R. **Os novos Direitos no Brasil**. Saraiva Jur. 2016.